CONIMS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 133/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2020

PRELIMINARES

Tendo em vista a impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2020 apresentado pela empresa PRÓ VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, a Comissão Especial de Pregão nomeada pela Resolução nº 161/2020, comunica aos interessados a **DECISÃO,** nos termos que seguem**:**

TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, destaca-se que a impugnante observou os prazos estabelecidos pelo edital para a impugnação, desta forma, a impugnação ao Pregão Eletrônico nº 034/2020 é tempestiva.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante **PRÓ VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, requer a revisão do edital, alegando que 34 (trinta e quatro) itens do Edital contém indicativo de marca e que a "justificativa" para tal providência, a que se refere o artigo 7º, §5º da Lei 8.666/93, não é clara.

A impugnante afirma que a Justificativa constante dos autos é subscrita pelo nutricionista do CONIMS e se resume a um único parágrafo e que a indicação de marcas para produtos de uso contínuo pode ser tornar um padrão e ser repetida em outros editais.

Indaga não ser possível uma mesma fórmula, com diferentes marcas, causar reações diferentes no paciente; que a reação de "regurgitação" é exclusiva para bebês e que tal não pode ser utilizado para adultos; que para os relatos de alergia à algumas marcas, deve-se pesquisar a sua causa, pois pode decorrer da ingestão de determinada substância presente em todas as fórmulas.

Menciona que o descritivo de alguns itens sequer encontra equivalência nas marcas indicadas e questiona que se o Edital permite a troca de marcas quando da execução do contrato, por que motivo impede o mesmo por ocasião do certame.

Pede que sejam retiradas as indicações de marcas e que seja apresentado Descritivo Técnico "onde pelo menos três fabricantes possam participar.

PEDIDOS

Requer a Impugnante a alteração do Edital, a fim de que o órgão licitante analise a exigência de marcas específicas nos 34 itens deste edital de licitação retirando a indicação de marca e apresentando um descritivo técnico onde pelo menos três fabricantes possam participar de cada item e não apenas um fabricante como está proposto neste certame.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente cumpre lembrar que o tema relacionado a indicação de marcas no edital já foi discutida na oportunidade em que a impugnante questionou quanto a legalidade da indicação, tendo-se justificado que tal procedimento apoiava-se na legislação e Parecer Jurídico nº 304/2020/CONIMS.

Cumpre destacar que o Parecer Técnico emitido por Nutricionista concursada deste CONIMS é suficiente, justificando a necessidade das marcas arroladas no Edital de Licitação, não havendo qualquer fato que desabone o conteúdo de seu entendimento técnico, o qual se presume válido e verdadeiro, o que não foi trazido pela Impugnante.

Conforme Parecer Jurídico nº 316/2020 deste CONIMS:

> "(...) o caso ora analisado é outro, que está a tratar de medida excepcional de indicação de marca no Edital, pela Administração Pública e que, por obviedade, não admite a troca, porquanto nenhuma outra atingirá a mesma finalidade.
>
> (...) sem prejuízo do andamento deste pregão, é relevante a utilidade de se realizar procedimento de padronização, a fim de que nos futuros certames e enquanto perdurar a necessidade de indicativo de marcas, tais questionamentos sejam afastados.
>
> (...) considerando que o objeto do certame (alimentos para nutrição enteral e suplemento nutricional) se trata de produto de uso contínuo, cuja duração certamente excede o período de

vigência dos vínculos nascidos deste pregão, nada impede que o CONIMS promova procedimentos de padronização (para adoção de marca como parâmetro de qualidade ou de marca mais conveniente aos usuários).

Importante destacar, ainda, que por ocasião da lavratura do Parecer Jurídico Inicial no procedimento licitatório (constante dos autos), ficou expressamente consignada a necessidade de que, no momento da dispensação do alimento, deverá o Município requisitante apresentar ao setor de compras deste CONIMS justificativa técnica individualizada (para cada paciente), como condição de entrega de marcas específicas. (...)"

Quanto aos descritivos de itens trazidos pela impugnante, a qual afirma que não mantém correspondência com os produtos que são exigidos a marca, será passível de análise pelo setor técnico competente deste CONIMS.

Em relação a possibilidade de troca de marca, esta forma aplica-se apenas aos itens para os quais não há indicação de marca.

Ademais esta Comissão Especial de Pregão, segue o mesmo entendimento exarado pelo Parecer nº 316/2020 do setor jurídico deste CONIMS, devendo o mesmo ser encaminhado a impugnante para conhecimento, entendendo-se assim que processo ora impugnado deve ter seu seguimento normal.

DECISÃO

Diante do exposto e com base na manifestação jurídica através do Parecer nº 316/2020, esta Comissão declara improcedente as razões apresentadas pela impugnante e decide pela manutenção do edital do Pregão Eletrônico nº 034/2020.

Pato Branco/PR, 30 de outubro de 2020.

MARCOS JOSE BRANDOLI DE LIMA:06427092979

Assinado de forma digital por MARCOS JOSE BRANDOLI DE LIMA:06427092979
Dados: 2020.10.30 18:05:18 -03'00'

MARCOS JOSÉ BRANDOLI DE LIMA
COORDENADOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS